



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº: 122/2021

Processo SEI nº: 19.16.3899.0036721/2021-64

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos.

Impugnante: Especialy Terceirização Eireli

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Especialy Terceirização Eireli., CNPJ 20.522.050/0001-46, apresentou, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório, por meio da qual pugna pelo reconhecimento de inconformidades no instrumento convocatório, que estariam supostamente limitando a competitividade, a isonomia e a exequibilidade futura da contratação.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a publicidade e a transparência deste certame.

A impugnante ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI aduz que o instrumento editalício encontra-se eivado de irregularidades, na medida em que a exigência de realização de vistoria técnica mínima obrigatória, prevista no item 7.1 do Termo de Referência (Anexo VII do edital), promoveria cerceamento da competição entre os licitantes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

processo licitatório e, ainda, insurge-se contra sua realização no período de pandemia.

Alega, também, que os requisitos exigidos nos itens 4.2.1 e subitens do Anexo III do edital para a composição da equipe técnica limitam ou restringem a competitividade, conforme motivo exposto no trecho, *in verbis*:

“desses itens mencionados acima vê-se que, de modo exaustivo, foi exigido qualificação mínima de toda a equipe técnica, porém tais exigências são totalmente desarrazoadas por algumas delas serem por demais específicas, cerceando e dificultando a formação da equipe técnica e, por conseguinte, afrontado a competitividade na presente licitação.”

Por fim, a impugnante supõe que houve contradição ao se exigir a apresentação de atestado(s) técnico(s), conforme se depreende:

“Já quanto ao item que fere o imprescindível julgamento objetivo para a seleção das propostas e licitantes nos procedimentos licitatórios, encontra-se no item 8, do Anexo VII (Termo de Referência) do Edital. Veja-se: 8 – ATESTADOS E CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICOS AO OBJETO: não há necessidade de atestados ou certificados. Vê-se que tal item dispõe que não será necessário que sejam apresentados atestados ou certificados específicos ao objeto para que as licitantes possam ser consideradas habilitadas na presente licitação. Contudo, logo item seguinte, item 9 do mesmo Anexo VII, e no próprio Anexo III, em seu item 4, há exigência de que sejam apresentados atestados de capacidade técnica-operacional para que possam ser habilitadas as licitantes”.

Desta feita, para uma análise de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Serviços Gerais/Divisão de Serviços da PGJ foi suscitada a se manifestar acerca do pleito formulado pela impugnante, posicionando-se da seguinte forma:

"(...) 1) Questionamento acerca da obrigatoriedade da vistoria: Com a vistoria obrigatória a PGJ/MG terá a certeza de que os licitantes conhecem totalmente o objeto a ser licitado e, conseqüentemente, que suas propostas refletirão fielmente a execução do serviço. O licitante poderá examinar e conferir todos os detalhes e características do objeto, o que contribuirá para melhor definição de seus custos na disputa. Ao se exigir a vistoria obrigatória, evitar-se-ão alegações bastante frequentes de desconhecimento de particularidades do objeto contratado, o que contribuirá para proteger a Administração de eventuais inexecuções contratuais. Também se justifica o caráter obrigatório da vistoria em razão: - Da variedade de regiões dentro de Minas Gerais e extensão deste estado em que se faz necessário o atendimento simultâneo e diário às unidades do Ministério Público; - Dos vários tipos e tamanhos de imóveis ocupados pelo MPMG, o qual utiliza casas comuns, tombadas, edifícios de mais de 10 andares,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

casarões, lojas em centros comerciais, salas dentro do fórum. Cada um desses possui características diferentes em relação aos demais como por exemplo pisos emborrachados, de madeira, azulejados, granito, carpete, etc.; existência de áreas livres, estacionamentos, copas, garagens, recepções, portarias; paredes de concreto ou de divisórias; muitos ou poucos banheiros; - Da quantidade e da diversidade de públicos externo e interno que adentram os imóveis da contratante. O atendimento constante prestado pelo MPMG à população exige a alocação de profissionais que possam manter limpos os imóveis e doutros que possam prestar informações presencialmente, por telefone ou e-mail ou prestar apoio administrativo no funcionamento da Instituição; - Da complexa logística de entrega regular, periódica de maquinário, uniforme, EPI bem como materiais de limpeza e de higiene pessoal em locais distintos, tais como o Triângulo Mineiro e o nordeste do estado. A isso se soma o dever de a empresa contratada, com frequência e até mesmo simultaneamente, providenciar, nas mais variadas localidades do estado, substituições de funcionários e fiscalizações *in loco* do serviço prestado; resolver diariamente e mediante atuações de seus prepostos, questões atinentes à rotina de execução contratual; verificar estoque de materiais dentre outras tarefas; - Da diversidade de funções previstas no objeto contratual. A contratação que se pretende realizar contempla não apenas o serviço de limpeza, mas várias outras funções que contribuirão para o asseio e a manutenção dos ambientes como também para o apoio administrativo da instituição. Dadas as características variadas de cada unidade da contratante, a distribuição não é uniforme, ou seja, há setores em que é preciso contratar serviço de recepcionista ou porteiro e outros não, há setores que necessitam de motoristas, outros não."

Nesse ponto, o entendimento da 2ª Câmara do TCU, por meio do Acórdão n.º 4968/2011, reconhece, inclusive, que a Administração possui a prerrogativa de exigir a visita técnica pelo licitante:

"11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto."

Ainda, sobre o tema, cite-se o jurista Renato Geraldo

Mendes:

"É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade” (Mendes, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei n.º 8.666/93. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013)

Ainda, o setor técnico, a Diretoria de Serviços Gerais da PGJ, pondera quanto a exigência mínima de qualificação da equipe técnica prevista no edital, a seguir:

“As exigências mínimas de qualificação têm por base convenções coletivas de trabalho bem como a realidade do mercado de trabalho relativo a cada uma das funções previstas. A exigência de se contratar profissional que possua disponibilidade para viagens é permitida pela legislação trabalhista e consiste em necessidade objetiva e indispensável da contratada”.

Diante disso, não assiste razão à impugnante em suas alegações, não havendo de se cogitar qualquer alteração na qualificação da equipe técnica prevista no instrumento convocatório.

Sobre a pandemia, haja vista o cenário de flexibilização das atividades em todo o país é necessário que a empresa estabeleça o seu planejamento quanto à realização da vistoria técnica, sendo que a Administração adotou protocolos de segurança e considerou que o interessado faça contato prévio, conforme previsto no item 7.5 do Termo de Referência (Anexo VII do edital), como medida de prevenção ao contágio pela Covid-19.

No que tange a alegação da impugnante quanto a suposta contradição na exigência do(s) atestado(s), não tem qualquer fundamento, visto que, o item 9 do Termo de Referência (Anexo VII do edital) versa sobre “Especialização de Profissional e Atestado de Capacidade”, e como a própria impugnante relata, trata-se de atestados de capacidade técnico-operacional, portanto, devidamente previsto em campo próprio no Termo de Referência, bem como no item 4 (Relação de Documentos Exigidos), Anexo III do edital. Logo, a exigência do(s) atestado(s) não se confunde com qualquer outro documento previsto ou que corresponda ao item 8 (Atestados e Certificados Específicos ao Objeto) do Termo de Referência, pois que esta se refere ao objeto, e a do item 9 diz respeito a empresa licitante. Desse modo, equivocase a impugnante na sua interpretação, posto que não há nenhuma incoerência no edital ou que viole o princípio do julgamento objetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Isso posto, analisadas as alegações apresentadas pela impugnante e, ainda, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, da economicidade e da eficiência, conclui-se que tais alegações não devem prosperar, restando demonstrado que não houve qualquer mácula ou ilegalidade perpetrada por este Órgão, nas exigências editalícias apontadas como irregulares.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da eficiência julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte - MG, 16 de julho de 2021.

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira